



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088581-83.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA., e agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente sem voto), RENATO DELBIANCO E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

CARLOS VON ADAMEK

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088581-83.2025.8.26.0000

COMARCA: OSASCO – 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: TEMPERART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 15.442

EMENTA: *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO NÃO RECOLHIDO, A DESPEITO DE INTIMADO O AGRAVANTE APÓS O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO CONHECIDO.*

I. Caso em Exame:

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedidos de processamento de embargos à execução fiscal sem garantia integral do débito e determinou o recolhimento das custas processuais. A agravante pleiteia justiça gratuita e reforma da decisão para admissão dos embargos com garantia parcial.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível conceder o benefício da gratuidade de justiça à agravante e admitir os embargos à execução fiscal com garantia parcial.

III. Razões de Decidir:

3. O pedido de justiça gratuita foi indeferido em dois graus de jurisdição por ausência de prova da hipossuficiência alegada, e o agravante não recolheu o preparo recursal a despeito de intimado a fazê-lo, resultando na deserção do recurso.

4. A jurisprudência do Tribunal confirma a inadmissibilidade de recursos sem o devido preparo.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso não conhecido. *Tese de julgamento: 1. A ausência de preparo recursal, após intimação, resulta na deserção e inadmissibilidade do recurso.*

Legislação Citada:

Lei n. 11.101/2005, art. 52

Código de Processo Civil, art. 1.007, § 4º

Jurisprudência Citada:

• TJSP, *Apelação nº 1009389-97.2018.8.26.0248*, Rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, 2ª Câmara de Direito Público, j. 07.02.2020.

• TJSP, *Apelação nº 1005687-15.2019.8.26.0053*, Rel. Des. ANA LIARTE, 4ª Câmara de Direito Público, j. 11.06.2020.

• TJSP, *Apelação nº 0002116-53.2019.8.26.0053*, Rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO, 9ª Câmara de Direito Público, j. 05.06.2020. **Recurso não conhecido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 326 (integrada a fls. 336/337) dos autos de origem, proferida em autos de embargos à execução fiscal, que indeferiu os pedidos formulados pela embargante de processamento do feito sem a garantia integral do débito, e determinou à parte o recolhimento das custas processuais e da integral garantia do juízo.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão, pleiteando, preliminarmente, o deferimento do pedido de justiça gratuita, requerendo a isenção do preparo recursal. Quanto ao mérito do agravo, alega, em síntese, que ingressou com pedido de recuperação judicial que foi deferido, nos termos do art. 52 da Lei n. 11.101/2005, e que, assim, encontra-se em situação de hipossuficiência financeira, não podendo arcar com as elevadas custas para processamento dos embargos opostos ou com a garantia integral do débito. Requer, assim, a reforma da decisão agravada para que seja concedido o benefício da gratuidade de justiça à agravante, e para que seja reconhecida a possibilidade de admissão dos embargos à execução fiscal com garantia apenas parcial (fls. 01/10).

Recebidos os autos, o pedido de justiça gratuita formulado pelo agravante foi indeferido pela decisão de fls. 26/30, sendo ele intimado a recolher o preparo recursal, sob pena de deserção.

É o relatório.

Embora o recurso tenha sido tempestivamente protocolado, o agravante, que teve o pedido de justiça gratuita indeferido nos dois graus de jurisdição, foi devidamente intimado a recolher o preparo recursal, deixando de fazê-lo (cf. fls. 35).

Assim, não resta dúvida de que o agravante deixou de comprovar o preparo a despeito de devidamente intimado para tanto, motivo pelo qual referido recurso é alcançado pela deserção, resultando na sua inadmissibilidade.

Nesse sentido o entendimento desta e de outras Colendas Câmaras deste Egrégio Tribunal:

“PREVIDÊNCIA. INEXIGIBILIDADE E INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Recebimento pela viúva da aposentadoria paga a servidor falecido. Intimada para regularização do recurso, com o recolhimento do preparo, a apelante não atendeu a decisão, no prazo legal. Desatendimento da exigência do art. 1007, § 4º, do NCPC. Recurso não conhecido” (Apelação nº 1009389-97.2018.8.26.0248; rel. Des. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. em 07.02.2020);

“APELAÇÃO – Servidor Público Estadual Inativo – REMUNERAÇÃO – Não recolhimento de custas – Intimação para recolhimento em dobro – Ausência de manifestação – Deserção – Apelação não conhecida” (Apelação nº 1005687-15.2019.8.26.0053; rel. Des. ANA LIARTE; 4ª Câmara de Direito Público; j. em 11.06.2020);



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“APELAÇÃO CÍVEL – Cumprimento de sentença – Decisão determinando a apelante o recolhimento em dobro do preparo, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil – Ausência de recolhimento – Deserção configurada – Recursos não conhecido” (Apelação nº 0002116-53.2019.8.26.0053; rel. Des. MOREIRA DE CARVALHO; 9ª Câmara de Direito Público; j. em 05.06.2020 – g.n.).

Ausente o devido preparo, resta inadmissível, pois, o agravo interposto.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso.

CARLOS VON ADAMEK

Relator